



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Fmail: correiopgr@pgr.pt

*Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos*

Ofício n.º 111000.19 de 11-04-2019 - DA n.º 4766/19-AP

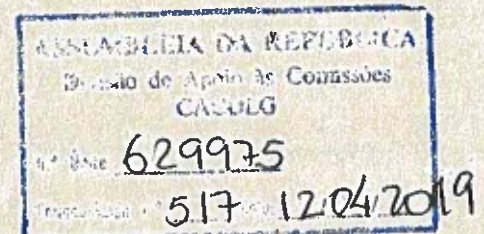
Assunto - Proposta de Lei 193/XIII/4.ª (GOV) Altera o regime do mandado de detenção europeu.

Por determinação superior, e tendo presente o teor do vosso ofício n.º 291/1ª-CACDLG/2019, de 27 de março, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Parecer** elaborado pela Procuradoria-Geral da República sobre a **Proposta de Lei n.º 193/XIII/4ª (GOV)**, que altera o regime de mandato de detenção Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira





MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
- Secretário

DA n.º 4766/19-AP - PPL 193/XIII/4.ª (GOV) Altera o regime do mandado de detenção europeu

Trâmite n.º 102376.19 de 04-04-2019 - Despacho

Os presentes autos encontram-se apensos aos autos 1209/19, que foram instaurados para habilitar a Procuradoria Geral da República a emitir parecer sobre a Proposta de Lei 193/XIII, por aplicação da qual serão introduzidas alterações à Lei 65/2003 de 23 de Agosto, na redacção da Lei 35/2015, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu, e à Lei 158/2015 que, transpondo a Decisão Quadro 2008/909/JAI, aprovou o regime do reconhecimento, com vista à execução, de sentenças que impõem penas de prisão ou decisões que concedem a liberdade condicional.

O Parecer da Procuradoria Geral da República, favorável, no geral, às alterações propostas, foi transmitido ao Gabinete da senhora Ministra da Justiça, no dia 13 de Março de 2019.

Vem agora transmitida, pela Assembleia da República, para eventuais comentários, a mencionada Proposta de Lei, entretanto aprovada em reunião do Conselho de Ministros, a qual deu origem ao presente apenso.

Analisado o seu teor cumpre-nos informar que:

1. A Proposta de Lei ora apresentada coincide quase integralmente com o Projecto sobre o qual emitimos já oportunamente parecer que, como já referimos, foi extensamente favorável às alterações propostas;
2. A Proposta apresenta uma redacção nova do artigo 6º nº2 que substitui, simplificando-as, as regras que constavam dos anteriores nºs 4 e 5. Esta redacção não nos merece crítica, uma vez que, tendo-se como base, quer para a audição a que alude a al.a) do nº1 desta disposição, quer para a entrega temporária mencionada na alínea b) do mesmo número, a execução de uma Decisão Europeia de Investigação, sejam as regras que presidem à audição e as condições e duração da entrega temporária, encontradas por aplicação do regime da citada Decisão Europeia de Investigação.
3. Da mesma forma sufraga-se a nova redacção do nº4 que visa regulamentar as situações de cooperação com Estados que, aplicando o mandado de detenção europeu, não aplicam a Decisão Europeia de Investigação (atualmente Dinamarca e Irlanda). Permitimo-nos, porém, assinalar que, revogado o conteúdo dos artigos nº2 e 3, ficará destituída de regras de execução a situação em que a entrega temporária e a audição não são feitas por aplicação da Decisão Europeia de Investigação, cujo regime, naturalmente, não poderá ser invocado;
4. Relativamente ao Anexo I, que apresenta a republicação dos diplomas, não podemos deixar de assinalar um lapso que importará reparar. Assim, conforme analisado no parecer enviado a 13 de Março, a clarificação do impacto, na execução do mandado de detenção europeu, da ausência de dupla incriminação, relativamente a infracções não incluídas na lista do artigo 2º nº2, no sentido de se tratar de motivo de não execução obrigatória do mandado, mereceu o nosso total acordo, na medida em que pôs fim a uma contradição, entre o artigo 2º nº3 e o artigo 12º nº1 al. a) da Lei 65/2003 de 23 de Agosto. Tal intervenção pressupõe a revogação da alínea a) do nº1 do artigo 12º, o que consta da Proposta de Lei mas não do diploma republicado. A manutenção da alínea a) do nº1 do artigo 12º corresponderá, assim, a um lapso, uma vez que a mesma situação não pode ser simultaneamente um motivo de não execução obrigatória e facultativa do mandado.

Conforme já referido, mostrando-se a Proposta coincidente com versão já comentada e sufragada, nada nos parecendo ser de opôr à nova versão do artigo 6º nº2, apenas ousamos lembrar que não foram definidas regras para as situações em que a entrega temporária ou a audição foram solicitadas através de um pedido de auxílio judiciário mútuo e que deverá ser corrigida a versão dos diplomas republicados.

Permitimo-nos, ainda, como já havíamos feito no comentário anterior, lembrar a candente questão colocada pelo artigo 22º da Lei 158/2015. Com efeito, poderia aproveitar-se este ensejo para esclarecer e regulamentar esta situação em que, num momento prévio ao reconhecimento da sentença, cuja execução, por respeitar a pessoa que se encontre em Portugal e cujo consentimento não seja necessário, se requer, seja solicitada, pela autoridade do Estado da emissão, a sua detenção. Este preceito carece de interpretação conforme à Constituição, cujo artigo 27º define quais as situações em que uma pessoa pode ser privada da liberdade, em Portugal. Assim, parece-nos que esta detenção só poderá ter lugar com base num Mandado de Detenção Europeu cuja recusa de execução permitirá a execução da sentença que aplicou a pena de prisão ou a medida de segurança privativa da liberdade. A remissão para o Código de Processo Penal não nos parece suficiente a partir do momento em que esta disposição não se inclui no elenco de situações previstas pelo artigo 27º da Constituição.

Neste quadro geral, parece-nos poder ser emitido parecer conforme com a Proposta de Lei, alertando para o lapso verificado na alínea a) do nº1 do artigo 12º na versão, para republicação, da Lei 65/2003, a qual deve ser revogada, e para a omissão de regras relativamente à audição ou à entrega temporária que sejam alcançadas através de um pedido de auxílio judiciário mútuo, a qual resulta do novo nº4 do artigo 6º, ao qual não poderá aplicar-se a regra descrita no nº2. Finalmente, julgamos, ainda, candente a questão debatida a propósito do artigo 22º da Lei 158/2015. No mais sugerimos que o novo parecer seja instruído com cópia do parecer anteriormente transmitido.

*Autor - Joana Antónia Ribeiro Gomes Ferreira
Procurador da República*